



LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

AO JUÍZO DA ___ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – PR

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

SUPERMERCADO PAULISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.314.522/0001-96, com sede na Avenida Venezuela, nº 1005, Loja, Fazenda Rio Grande/PR, CEP: 83820-605, com endereço eletrônico: cheila.superpaulistafrg@hotmail.com, representada por **VALMIR SAPANHOS**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 564.972.889-53, residente e domiciliado na Avenida Venezuela, nº 993, Bairro Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, CEP: 83820-608, com endereço eletrônico: valmir.paulista@outlook.com; **SUPERMERCADO PAULISTA EXPRESS LTDA**¹, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.169.448/0001-20, com sede na Rua Pessegueiro, nº 743, Bairro Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, CEP: 83.820-449, telefone (41) 3604-0102, representada por seu sócio **NATÃ OLIVEIRA SAPANHOS**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.187.209-08, residente e domiciliado na Rua Pessegueiro, nº 743, Fazenda Rio Grande/PR, CEP: 83820-449, com endereço eletrônico: natanoliveira1990@gmail.com; e **SAPANHOS COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.337.532/0001-68, com sede na Rua Sibipiruna, nº 485, Bairro Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, CEP: 83.820-608, com endereço eletrônico: cheila.superpaulistafrg@hotmail.com, representada por **AGDA HELENA RIBAS OLIVEIRA SAPANHOS**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº

¹ Cabe esclarecer que as empresas Supermercado Paulista Express Ltda e Sapanhos Comercial Ltda, passaram a ser denominadas assim a partir do Ofício Circular 3510/2021 ME, quando houve a transformação automática das Eireli's em Sociedade Limitada. Por serem empresas do Simples Nacional, **não têm obrigatoriedade da apresentação de DMPL e DFC, razão pela qual são acostados junto à documentação exigida relativa ao cumprimento do art. 51 da Lei nº11.101/2005, apenas o balanço e o DRE.**





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

814.301.759-15, residente e domiciliada na Avenida Venezuela, nº 993, Bairro Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, CEP: 83820-608, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de sua advogada adiante assinada, constituída pelo instrumento de procuração anexo, inscrita na OAB/PR sob nº 59.062, e no CPF sob o n 036.446.689-81, com endereço profissional Avenida Sete de Setembro, 3728, Sl. 800, Centro, Curitiba – PR, CEP: 80.250-210, telefone (41) 99525-5929, endereço eletrônico lorena@boscardinadvocacia.com.br, onde recebem notificações e intimações, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFRE), formular pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de viabilizar a superação da situação momentânea de crise econômico-financeira das empresas Requerentes, em virtude de fatores externos e imprevisíveis.

Nos termos da legislação vigente, as Requerentes fazem jus ao deferimento, pois cumprem integralmente os requisitos previstos em lei, possuem atividade viável e reais e concretas condições de superação da crise, para o pagamento de todos os credores e a preservação da atividade empresarial.

Tecidas tais considerações iniciais, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação pertinente para o deferimento da recuperação judicial, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. COMPETÊNCIA – LOCAL DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA – ART. 3º DA LFRE

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o Foro competente para processar o pedido de recuperação judicial, nos casos de grupo empresarial, é aquele em que localizado





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

o principal estabelecimento das Requerentes, assim entendido como o “*local onde se concentra o maior volume de negócios e onde são tomadas as decisões vitais do empreendimento*”² ou, ainda, “*aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”³

A doutrina, ao interpretar o dispositivo legal, considera como principal estabelecimento o local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo como um todo⁴.

Ainda, nesta mesma linha de raciocínio, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue a linha de que:

O artigo 3º da Lei 11.101, de 9.2.2005, dispõe que é competente para julgamento do pedido de falência o Juízo do local em que se encontra o principal estabelecimento do requerido. O **principal estabelecimento**, anote-se, nem sempre se confunde com o indicado no contrato social, mas se caracteriza como o do **efetivo centro administrativo e operacional da empresa**, de onde **emanam as diretrizes do negócio**. (STJ, CC nº 89.294/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 18/09/2008. (g.n.). Nesse mesmo sentido: AREsp nº 1701522/CE, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 18.03.2021; CC nº 163.818/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 23.09.2020; REsp nº 1.006.093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 10.03.2014; CC nº 160.761/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas, j. em 31.05.2013).
Original sem destaques.

² TJ-PR - AI: 10503152 PR 1050315-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 12/02/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1296 13/03/2014.

³ Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do CJF.

⁴ “Ao longo dos anos, no Brasil, o principal estabelecimento acabou por se caracterizar, dentre os autores, por critérios de materialidade, como sendo o local onde o devedor centraliza a sua atividade, onde governa os seus negócios; de onde emanam as ordens; onde ocorrem as maiores operações econômicas e financeiras; o “mais expressivo em termos patrimoniais” e “onde melhor se atendam os fins da falência, quais sejam, a liquidação do ativo e do passivo” (FELSBERG, Thomas Benes; CAMPANAFILHO, Paulo Fernando. A recuperação judicial de sociedades sediadas no exterior: as lições da experiência estrangeira e os desenvolvimentos no Brasil. In. CERZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência. São Paulo: Almedina, 2015. p. 482. g.n.).





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Neste sentido, para se aferir de onde emanam as diretrizes do negócio, ou seja, qual seria o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo, conforme delineado pelo STJ, depreende-se que devem ser considerados elementos como: residência e estabelecimento da diretoria e do conselho administrativo da sociedade; onde são firmados os principais contratos e investimentos; onde se encontra o corpo administrativo (contabilidade, TI, comunicação, financeiro, etc); e onde estão os livros societários e contábeis.

No presente caso, o controle estratégico e de desenvolvimento de negócios do Grupo, está centralizado na Cidade de Fazenda Rio Grande/PR e, de acordo com o quadro-geral de credores e a lista de demandas judiciais envolvendo as empresas Requerentes (doc. anexo), o maior volume de negócios também se concentra naquela cidade, onde estão sediadas as lojas, a administração, bem como a residência dos sócios e administradores do Grupo.

Da mesma forma, as principais decisões relativas ao funcionamento e à administração das empresas são habitualmente tomadas naquela cidade, tendo, inclusive, decidindo-se pelo pedido de recuperação judicial em reunião lá realizada, conforme se verifica pelo voto em anexo.

Com isso, dúvidas não restam de que o principal estabelecimento das Requerentes está localizado na Cidade de Fazenda Rio Grande.

No entanto, a Comarca de Fazenda Rio Grande teve sua competência atraída pelas Varas Especializadas de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de **Curitiba/PR**, nos termos da Resolução 213/2018 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná⁵.

⁵ **Art. 1º.** Fica alterado o “caput” do artigo 132 da Resolução nº 93/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 132. À 27ª e 28ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, são atribuídas a competência Cível especializada em matéria falimentar, cabendo-lhes, por distribuição, processar e julgar as ações falimentares e as relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no Juízo da Falência de competência originária do Foro Central e dos **Foros Regionais de Almirante Tamandaré**,





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Portanto, vislumbra-se que a competência para o processamento da recuperação judicial das empresas Requerentes, de forma inconteste, é de uma das Varas Especializadas de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de **Curitiba/PR.**

II. HISTÓRICO DAS REQUERENTES

Valmir Sapanhos, sócio da Requerente Supermercado Paulista Ltda, nascido no dia 18 de maio de 1966, na Zona Rural do norte velho do Estado do Paraná, filho de agricultores, nascido em família simples e trabalhadora, ajudou na lavoura até se casar e ter dois filhos, foi para a cidade de São Paulo buscando uma qualidade melhor de vida para a família, um lugar totalmente novo e diferente, por isso, enfrentou inúmeras dificuldades, morou com sua família – que incluía na época duas crianças pequenas – em um porão, até conseguir, de improviso, uma melhora em sua situação, o que levou algum tempo.

Logo que chegou começou a trabalhar em uma distribuidora de bebidas como auxiliar de entregas. Com o passar do tempo ansiava por algo melhor, e, nessa busca, depois de muita persistência, mudou completamente de área e passou a trabalhar em uma metalúrgica, local que, no futuro passou a ser almejado, tanto que concluiu seus estudos e se especializou nessa área, iniciando como ajudante de produção até chegar ao cargo de conferente.

Em suas viagens ao Paraná para visitar familiares, conheceu a cidade de Fazenda Rio Grande, onde avistou uma oportunidade de melhorar a vida da família e de ter seu próprio negócio e quando retornou a São Paulo, com novos planos, depois de várias conversas com a esposa, chegaram a um objetivo comum: trabalhar para comprar um terreno e voltar ao Paraná para empreender.

Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara e São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba”.





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Foram muitos anos de trabalho e horas extras, acompanhados de planejamentos quanto à mudança para o Estado do Paraná, onde os familiares eram todos comerciantes, tudo isso alicerçado em uma única vontade: a de ser dono do próprio negócio.

Até que, no ano de 2005, finalmente mudou-se para a cidade de Fazenda Rio Grande, juntamente com sua família, realizando assim o sonho de ser empresário, o que foi permeado por muito esforço e dificuldades, as quais sempre foram encaradas com sabedoria.

O crescimento do Sr. Valmir Sapanhos ocorreu com ele sempre mantendo os pés no chão, tanto que era o responsável por sua própria contabilidade, a qual era feita em um caderno e, no dia 03 de Maio de 2005, o sonho de ser dono do próprio negócio, se tornou realidade. Nesse momento, abriu a sua primeira loja, uma pequena mercearia de bairro, a Valmir Sapanhos- ME, empresa que começou a ficar pequena por ter alcançado novos horizontes em Fazenda Rio Grande, uma cidade em expansão e com grande potencial.

Seus filhos, mesmo em época de estudos, sempre trabalharam auxiliando o pai e a mãe no mercado, e, dessa forma, a família aprendeu a fazer de tudo no mercado.

Com o passar do tempo, surgiu a necessidade de ter mais pessoas para auxiliar na atividade, momento a partir do qual passaram a surgir os primeiros funcionários.

O mercado foi ganhando visibilidade e, por isso, foi necessária a realização de ampliações de espaço para melhor atender aos clientes.

A loja matriz passou por 4 ampliações até ter o tamanho que tem hoje, 700m², com piso de loja amplo, estoque subterrâneo e administração no andar de cima.

Em 2013 ainda na época da Valmir Sapanhos ME, nasceu o Supermercado Paulista que tinha como sócios o Sr. Valmir Sapanhos, que já era sócio na Valmir Sapanhos ME e o filho Natã Oliveira Sapanhos.

No mesmo ano, o Supermercado Paulista passou a ser marca registrada, uma grande conquista para uma empresa nova que ainda tinha muito a aprender e muito a oferecer a população da cidade.





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL



Em 2016, com o surgimento de um novo bairro na cidade, o Supermercado adquiriu um barracão com 1.200m² e, no dia 12 de novembro de 2016, inaugurou a nova loja do Super Paulista no bairro Santa Terezinha.

Essa nova loja veio como grande inovação para o bairro que não tinha nenhum comércio com variedades e qualidade de produtos e trouxe como diferencial, ótimo atendimento, amplo estacionamento, açougue e padaria com qualidade.

Em 2018 a Valmir Sapanhos ME transformou-se na Sapanhos Comercial Eireli, tendo mantido como sócia a Sra. Agda, esposa do Sr. Valmir Sapanhos, passando a Sapanhos Comercial a ser prestadora de serviços de apoio administrativo e de pessoal dos Supermercados da Rede Paulista e também do Paulista Express.

No mesmo ano, e sendo sócio do pai no Supermercado Paulista, o filho Natã Oliveira Sapanhos, vislumbrando a necessidade de abrir nova loja, com uma modalidade de compras e entregas mais rápidas, para atender aqueles clientes que anseiam por agilidade no seu dia a dia, decidiu, junto com o pai, abrir a Super Paulista Express, no dia 18 de agosto daquele ano, trazendo qualidade aos consumidores, aliada ao nome forte do Super Paulista que a família já possuía.

Mais adiante, no dia 07 de setembro de 2019, inaugurou-se mais uma loja Super Paulista, com aproximadamente 400m² e, nos mesmos moldes da anterior, conta com açougue, padaria e estacionamento.

Em maio de 2019, diante da notória expansão do Supermercado Paulista, um novo terreno foi adquirido visando abrigar uma nova loja, no entanto, com o agravamento da





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

pandemia SARS-COV-2 (“Covid-19”), acabaram por surgir percalços para o Supermercado e a construção acabou sofrendo com atrasos e falta de materiais e mão de obra.

Somente três anos depois foi possível concluir a construção e, em 12 de novembro de 2022, iniciaram-se as atividades da nova loja do Super Paulista, com 3.600m², estacionamento amplo, padaria e açougue planejados individualmente para obter a aprovação de SIM (Selo de Inspeção Municipal), além de piso de loja amplo e espaçoso, visando oferecer aos clientes uma maior comodidade na hora de realizar suas compras, contando, ainda, com espaços com Cafeteria, farmácia, loja de acessórios para celular e para carros.

Atualmente a Rede Super Paulista, grupo das Requerentes, conta com 7 lojas na cidade (incluídas nesse número matriz e filial da Sapanhos Comercial, que tem sede no mesmo endereço da matriz do Supermercado Paulista). E está entre as maiores redes de supermercado do município, tendo seu nome consolidado como marca registrada e conhecido por ter o melhor açougue da região.

III. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, DA LFRE)

O art. 51 da LFRE dispõe que: *“a petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.”*

Neste compasso, se mostra salutar explicar que o cenário de instabilidade pelo qual passa a economia brasileira, acaba por causar um baixo grau de confiança seguido pela volatilidade das taxas de juros e pelas constantes variações cambiais, situações estas que culminam no desequilíbrio do mercado e atingem de maneira agressiva os empreendedores no país.

Assim, como a taxa SELIC, utilizada de base no cálculo dos juros praticados pelo sistema bancário no Brasil, serve de indexador e estabelece o “custo” do dinheiro praticado nas operações bancárias, seja de empréstimos, financiamentos, capital de giro, etc, nos





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

últimos anos o maior causador da elevação do endividamento das empresas foi e está sendo a disparada dessa taxa de juros, que é indiscriminadamente praticada pelo mercado financeiro como um todo.

As empresas Requerentes, pertencentes ao GRUPO PAULISTA, que, frise-se, já vinham elevando o seu endividamento por questões de mercado e custos como os que foram mencionados acima em seu histórico, viram-se obrigadas, para manterem suas atividades e por falta de fluxo de caixa, a renegociar todo o seu endividamento bancário e a aceitar a imposição de uma elevada taxa de juros, uma vez que o juro oficial ao ano estabelecido pela taxa SELIC, ditada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, saiu da casa dos 2% em 2020, chegando aos estratosféricos 13,75% em 2022.

A causa desta elevação foi ininterruptamente anunciada pela mídia, e teve a sua base justificada pela necessidade do controle da inflação, porém, o efeito nas empresas que já vinham com um endividamento controlado e chamado pelos economistas de “endividamento saudável”, fugiu totalmente das curvas de projeções utilizadas nos planejamentos financeiros. Afinal, não havia como prever que a SELIC sairia de 2 para 13,75%.

O fato é que as empresas Requerentes, foram uma das vítimas dessa elevação da taxa de juros e, por este motivo, desestruturaram por completo o seu planejamento financeiro e comprometeram de forma determinante o seu fluxo de caixa.

Abaixo, colaciona-se informações do histórico da taxa de juros básicas, extraídas do site do BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a demonstração da elevação das taxas de juros⁶:

⁶ Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic.





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Reunião		Período de vigência		Meta SELIC TBAN		Taxa SELIC	
nº	data	viés		% a.a. (1)(6)	% a.m. (2)(6)	% (3)	% a.a.(4)
258º	01/11/2023		03/11/2023 -	12,25			
257º	20/09/2023		21/09/2023 - 02/11/2023	12,75		1,38	12,65
256º	02/08/2023		03/08/2023 - 20/09/2023	13,25		1,68	13,15
255º	21/06/2023		22/06/2023 - 02/08/2023	13,75		1,53	13,65
254º	03/05/2023		04/05/2023 - 21/06/2023	13,75		1,74	13,65
253º	22/03/2023		23/03/2023 - 03/05/2023	13,75		1,38	13,65
252º	01/02/2023		02/02/2023 - 22/03/2023	13,75		1,69	13,65
251º	07/12/2022		08/12/2022 - 01/02/2023	13,75		2,05	13,65
250º	26/10/2022		27/10/2022 - 07/12/2022	13,75		1,43	13,65
249º	21/09/2022		22/09/2022 - 26/10/2022	13,75		1,23	13,65
248º	03/08/2022		04/08/2022 - 21/09/2022	13,75		1,74	13,65
247º	15/06/2022		17/06/2022 - 03/08/2022	13,25		1,68	13,15
246º	04/05/2022		05/05/2022 - 16/06/2022	12,75		1,43	12,65
245º	16/03/2022		17/03/2022 - 04/05/2022	11,75		1,45	11,65
244º	02/02/2022		03/02/2022 - 16/03/2022	10,75		1,13	10,65
243º	08/12/2021		09/12/2021 - 02/02/2022	9,25		1,40	9,15
242º	27/10/2021		28/10/2021 - 08/12/2021	7,75		0,82	7,65
241º	22/09/2021		23/09/2021 - 27/10/2021	6,25		0,57	6,15
240º	04/08/2021		05/08/2021 - 22/09/2021	5,25		0,68	5,15
239º	16/06/2021		17/06/2021 - 04/08/2021	4,25		0,57	4,15
238º	05/05/2021		06/05/2021 - 16/06/2021	3,50		0,39	3,40
237º	17/03/2021		18/03/2021 - 05/05/2021	2,75		0,34	2,65
236º	20/01/2021		21/01/2021 - 17/03/2021	2,00		0,28	1,90
235º	09/12/2020		10/12/2020 - 20/01/2021	2,00		0,21	1,90
234º	28/10/2020		29/10/2020 - 09/12/2020	2,00		0,22	1,90
233º	16/09/2020		17/09/2020 - 28/10/2020	2,00		0,22	1,90
232º	05/08/2020		06/08/2020 - 16/09/2020	2,00		0,22	1,90

Gráfico da elevação dos juros praticados no Brasil – Fonte Banco Central

Especificamente no caso das Requerentes, as dificuldades começaram a surgir em 2020 com o agravamento da pandemia SARS-COV-2. Aliado a tal acontecimento, teve outro percalço que acabou por prejudicar as vendas e, portanto, o crescimento das Requerentes, que foi a chegada na cidade do atacadista de gêneros alimentícios Max Atacadista, com preços mais em conta, melhores opções de pagamento e a possibilidade de comprar com menos frequência.

Nesse momento as Requerentes já haviam comprado um terreno para dar início à construção de sua 5ª loja, pelo fato de o mercado ter sido próspero nos anteriores.

Necessário esclarecer que, segundo a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), as restrições impostas pelo protocolo de ação em nível global para frear o ritmo de expansão do novo Coronavírus, o Covid-19 atingiram em cheio o setor de consumo.





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Em nota, o presidente da CNC, José Roberto Tadros, alertou que o impacto no segmento do comércio seria sentido com maior defasagem do que os demais, tendo em vista que “*as atividades econômicas que o compõem dependem da circulação de mercadorias e consumidores*”, e, portanto, seriam afetadas “*frontalmente pela (...) ação necessária para prevenção ao novo vírus*”⁷,

Além disso, em 2020, a rede JACOMAR inaugurou também a sua primeira loja em Fazenda Rio Grande, seguida, no ano de 2023, uma segunda loja.

Neste ínterim, outras empresas com o mesmo perfil das Requerentes também iniciaram na cidade e hoje contam com, pelo menos, cinco lojas cada (a exemplo da Recanto Supermercados e da Boza Supermercados).

Devido ao avanço da pandemia e aos fatores elencados acima como o surgimento de concorrentes pesados no mesmo ramo das Requeridas, estas viram diminuir consideravelmente sua base de clientes e de vendas, por isso a obra para a instalação da 5ª loja, que havia iniciado em 2020, levou quase 3 anos para ser concluída.

Neste desiderato, insta salientar que 100% da obra e do terreno destinados à construção da 5ª filial foram financiados e os investimentos feitos para aquisição e construção desse imóvel seriam pagos com fluxo de vendas previsto para tal unidade, o que, infelizmente, não aconteceu.

Diante dos cenários mencionados, de queda de vendas nas primeiras lojas e chegada de grandes concorrentes na cidade, para que fosse possível o pagamento da dívida assumida – sem que tivesse ocorrido o retorno financeiro esperado pela 5ª filial – as primeiras lojas tornaram-se as provedoras dessa, fazendo com que aquelas acabassem ficando sem variedade de produtos e consumindo todo o estoque das anteriores.

⁷ Fonte: <<https://agenciabrasil.abc.com.br/economia/noticia/2020-03/covid-19-provoca-perdas-de-r-22-bi-no-turismo-brasileiro-diz-cnc>>. Acesso em: 29/11/2023.





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Assim, em pouco tempo, a situação financeira das empresas Requerentes se agravou, com suas vendas em um nível extremamente baixo e sem receita suficiente para bancar todos os pagamentos dos financiamentos assumidos, das despesas com as lojas e de fornecedores.

Dessa forma, muito embora em ritmo decrescente, nos anos que seguiram tais acontecimentos, permaneceram as Requerentes amargando consequências, enfrentando a queda nas vendas, e as dificuldades para pagamento das dívidas e dos fornecedores.

Neste sentido, pelas informações obtidas nos balanços patrimoniais das três empresas Requerentes, é possível verificar a evolução da dívida do Grupo ao longo dos anos de 2020 a 2023:

Super Paulista	R\$
2020	8.862.627,00
2021	16.755.691,00
2022	8.635.959,63
2023	27.375.334,42

Sapanhos	R\$
2020	3.464.562,00
2021	1.198.951,00
2022	1.066.202,00
2023	1.666.582,00

Paulista Express	R\$
2020	-
2021	305.097,00
2022	792.649,00
2023	3.204.136,00

Consolidado	R\$
2020	12.327.189,00
2021	18.259.739,00
2022	10.494.810,63



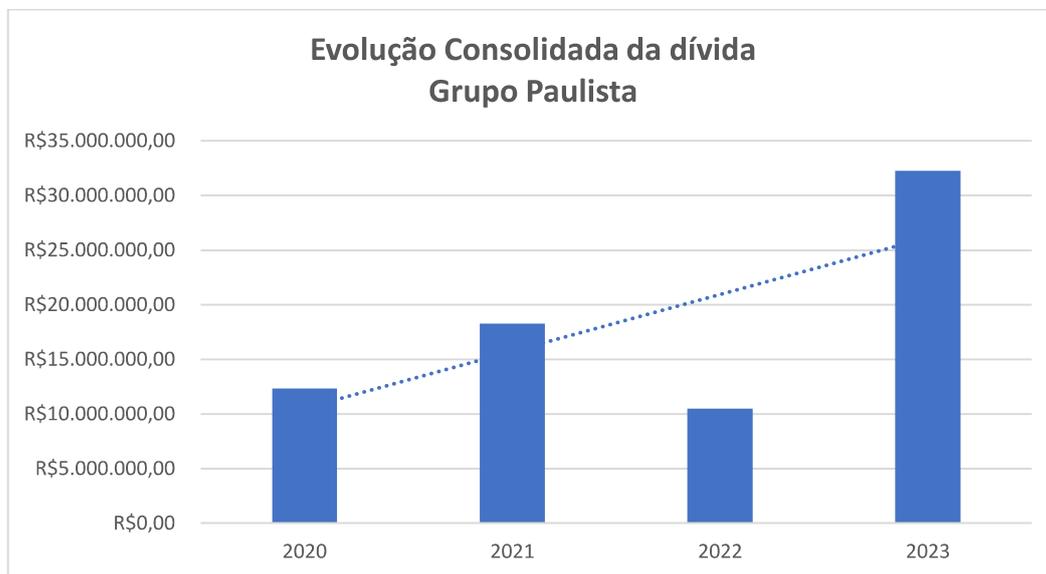


LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

2023 32.246.052,42

Veja, Excelência, que a planilha consolidada de evolução das dívidas, demonstra cabalmente o nível do endividamento e as razões da crise que assolou as Requerentes. Para melhor compreensão, segue gráfico com a Evolução Consolidada da Dívida do Grupo Paulista⁸:



Diante desta grave situação, mas com a certeza da viabilidade do seu negócio, buscam as Requerentes, através do processo de recuperação judicial, um alento para seus empreendimentos, além de estabelecer um ambiente de negociação concentrado, justo e equilibrado com a sua coletividade de credores, para, com isso, garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, produção de bens, geração de riquezas e recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função social da empresa.

⁸ Fonte: balanço patrimonial das três empresas Requerentes dos anos referenciados.





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

IV. VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO DAS REQUERENTES

Preliminarmente, deve-se pontuar que a necessidade (da Recuperação Judicial) e a possibilidade (de superação da crise), são palavras que caminham de mãos dadas.

No presente caso, a necessidade das Requerentes está ligada à sua condição econômica e financeira atual, que somente através do aval da LFRE poderá retomar seu norte natural, não sucumbindo a um quadro transitório e pontual.

Muito embora a situação financeira das empresas Requerentes tenha chegado no ponto em que está, o que culminou no presente pedido de Recuperação Judicial, sua atividade econômica é viável e sua efetiva recuperação é possível – desde que concedido o benefício pleiteado, conforme se demonstrará adiante.

Nesse viés, em que pese as dificuldades pelas quais transitam as Requerentes, há plena e inafastável confiança de que a crise de liquidez enfrentada – decorrente exclusivamente do momento atípico da conjugação de fatores prejudiciais – não têm o condão de afetar, de maneira definitiva, a solidez das atividades desenvolvidas.

Porquanto, as Requerentes, antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, já estão atuando de modo a buscar sua reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada.

Além disso, vêm reduzindo suas despesas operacionais, a fim de melhorar seu resultado financeiro, preocupando-se em assegurar a manutenção de suas atividades e da qualidade de seus produtos e serviços, como forma de continuar gerando receitas para recuperar a sua competitividade frente ao mercado.

Neste caso, é cristalina a viabilidade econômica das Requerentes, que possuem os meios necessários e *know how* suficiente para manter a atividade empresarial e obter, através dela, lucros justos, pois projeta-se um aumento do faturamento que ocasionará maior diluição dos custos fixos da empresa e melhora no resultado operacional.



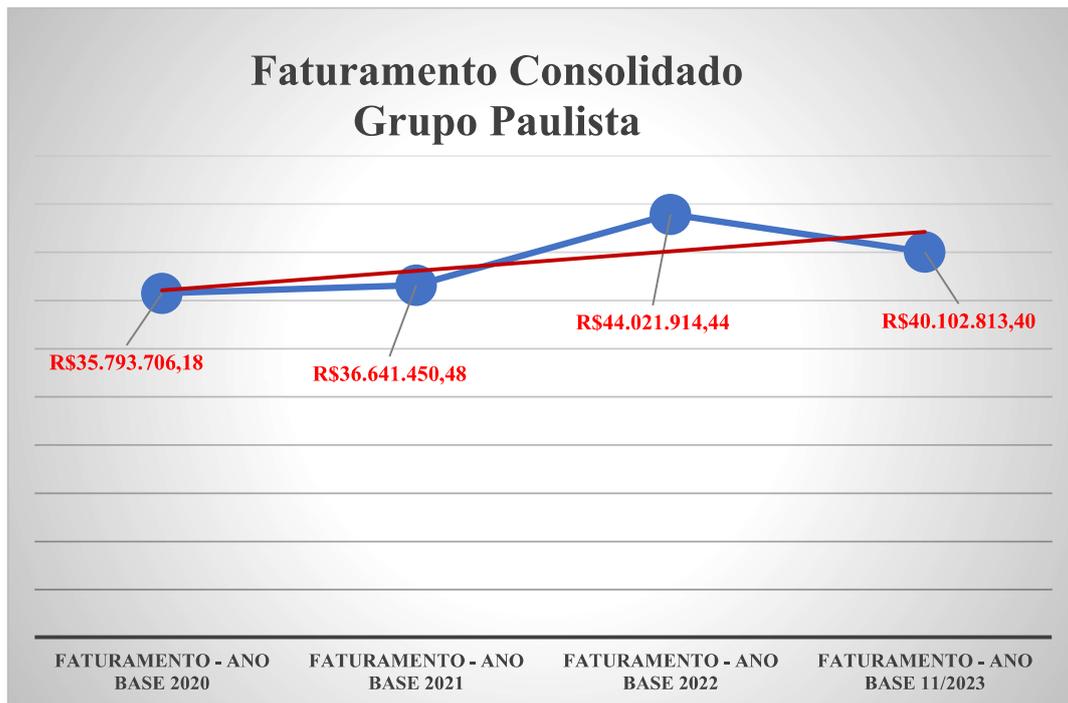


LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Para comprovar a viabilidade das Requerentes, é possível visualizar no Demonstrativo de Faturamento Consolidado o crescimento do Grupo⁹, referente aos 4 últimos anos, demonstrado pela linha exponencial (em vermelho) do gráfico a seguir, que deixa claro que as Requerentes possuem plena capacidade de soergimento:

Faturamento – ano base 2020	R\$35.793.706,18
Faturamento – ano base 2021	R\$36.641.450,48
Faturamento – ano base 2022	R\$44.021.914,44
Faturamento – ano base 2023	R\$40.102.813,40 ¹⁰



⁹ Fonte: balanço patrimonial das três empresas Requerentes dos anos referenciados.

¹⁰ Faturamento fechado no mês de novembro de 2023, e que não inclui a projeção para o mês de dezembro de 2023, no valor de R\$6.000.000,00.





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Aliado a isso, creem as Requerentes que, finalmente, o setor, em nível nacional, terá melhoras significativas, o que inclui redução de taxas de juros e aumento de crédito por meio da criação de estratégias de governo que vêm sendo empreendidas nesse intuito como: programas de fomento, principalmente direcionados ao comércio, que é o caso das Requerentes.

Por todo o exposto, diante do delicado cenário econômico-financeiro já mencionado, não restou alternativa às Requerentes senão o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, não apenas para proteger o seu interesse, mas também, e essencialmente, para garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, via de consequência, os postos de trabalho, a produção de bens, a geração de riquezas e o recolhimento de tributos, atendendo, com isso, à função social da empresa, estampada no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, como um dos objetivos da recuperação judicial.

Dessa forma, para que seja viável a superação da crise é indispensável o deferimento da presente Recuperação Judicial, a fim de possibilitar a reestruturação da dívida das Requerentes e o cumprimento de suas obrigações junto a seus credores, na forma alhures exposta.

V. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Sobre esse tema, vale destacar que a atualização promovida pela Lei nº 14.122/2020 tornou pacífica a possibilidade de consolidação processual, que há muito já era aceita pela jurisprudência pátria com apoio na aplicação subsidiária da normativa processual do litisconsórcio ativo (arts. 113 a 118 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 189 da LFRE)¹¹.

¹¹ Como exemplos de possibilidades que eram aceitas pela jurisprudência pátria temos: (i) Grupo Abril: TJSP, Processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 16.08.2018, fls. 3408/3419; (ii) Grupo BR Pharma: TJSP, Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 11.01.2018, fls. 3285/3294; (iii) Grupo Libra: TJSP, AI 2195708-27.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura,





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

No entanto, com a sedimentação da questão, trazida com a alteração da LFRE, o novo art. 69-G da LFRE simplifica sua concessão, trazendo como **único requisito para o processamento em consolidação processual a configuração de um grupo societário de fato entre as Requerentes, que deve ser entendido como grupo empresarial formado por sociedades controladas ou coligadas sob direção centralizada e que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns**, nos termos dos arts. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/1976¹².

Já no que se refere ao instituto da consolidação substancial, que, após as alterações já mencionadas, encontra previsão no art. 69-J da LFRE, e é entendida como: *“técnica segundo a qual, em processos de falência ou de reorganização, os patrimônios distintos das sociedades integrantes de um grupo são considerados, para determinadas finalidades, como se constituíssem um único patrimônio indiviso, com a mitigação ou superação da autonomia existente entre as personalidades jurídicas dessas sociedades”*¹³.

Assim, o novo regramento legal acerca da forma de aplicação do instituto o art. 69-J da LFRE dispõe que:

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 18.02.2019; (iv) Grupo Oi: “Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. (TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016); (v) Grupo PDG: “Assim, à vista dos importantes interesses que gravitam em torno do Grupo PDG, que desempenha relevantes funções sociais e econômicas no segmento de mercado em que atua, deve ser possibilitado, como bem consignou o D. Magistrado, o favor legal da recuperação a todas as empresas integrantes do Grupo PDG (TJSP, AI 2048484-22.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15.05.201); dentre diversas outras.

¹² “Consistem em sociedades com participação recíproca, interligadas por relações de controle ou coligação. Por controle, a sociedade controladora detém, direta ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falências. São Paulo: Saraiva, 2021, p.379)

¹³ BORTOLINI, Pedro Rebello. Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. 480 p. 1.





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual,** apenas quando constatar **a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos,** cumulativamente com a ocorrência de, **no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:** (original sem destaques)

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso das Requerentes, para todos os efeitos, o vínculo societário e familiar é representado pelos esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do grupo. Corrobora a formação do grupo econômico de fato a circunstância de possuírem gestão administrativa e societária unificada sendo que o departamento de compras e a contabilidade da Paulista Express fica dentro da matriz do Supermercado Paulita, da mesma forma que a contabilidade e a sede da Sapanhos Comercial, que também fica no endereço da matriz do Supermercado Paulista.

Aliás, a Paulista Express atende dentro do Supermercado Paulista, com sede na Rua Pessegueiro, 743, Fazenda Rio Grande/PR e, como pode ser verificado pela fachada da loja:





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Inclusive, em virtude dessa operação indissociável de suas atividades, as empresas atuam no mercado e assim são conhecidas apenas como SUPER PAULISTA, e não como várias pessoas jurídicas independentes.

Com efeito, no sentido do que aqui arguido, verifica-se que todos os contratos sociais têm como quotistas o pai, a mãe e um dos filhos, conforme se infere pelos documentos em anexo. Até mesmo pelas alterações nos contratos sociais é possível verificar que um ou outro dos sócios acima mencionados sempre esteve presente nas três empresas.

Como pode ser verificado pelo fluxograma abaixo:



Nota-se pois, pelos fatos e documentações apresentados, que não é possível, para o presente fim, dissociarem-se as empresas em processos distintos e autônomos, na medida em que há unicidade contratual, societária e administrativa em todas as empresas Requerentes, restando configurada a hipótese de Grupo Econômico de fato e de interconexão entre os ativos e passivos das empresas Requerentes, não sendo viável separar as dívidas de cada uma delas, na medida em que umas dão suporte às outras por meio de avais e fianças.





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Tal situação também pode ser verificada pelos documentos apresentados em cumprimento ao previsto no art. 51, inciso II, alínea e, da LFRE, satisfazendo os requisitos para que, nos termos do art. 69-G da LFRE, tenham seus pedidos de recuperação judicial processados na forma de consolidação processual e, da mesma forma, nos termos do art. 69-J da LFRE, tenham seus pedidos de recuperação judicial processados na forma de consolidação substancial.

O reconhecimento da consolidação processual e substancial, traz inegáveis benefícios pelo processamento conjunto do pedido de recuperação judicial, assim, a elevada interligação dos direitos e obrigações das Requerentes e a existências de credores comuns fazem com que um único procedimento de recuperação judicial, com um único administrador judicial e a coordenação natural dos tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente da recuperação judicial¹⁴.

¹⁴ Nesse sentido, confira-se Sheila C. Neder Cerezetti: **“À luz das relações ambientadas no grupo societário, pode-se imaginar que o fenômeno processual do litisconsórcio ativo bem se encaixa nas necessidades que o instrumento processual de solução da crise empresarial busca atender.** Ora, se o processo tem por escopo atuar o direito material, nada mais correto do que admitir, quando a situação fática apresentar verdadeira harmonia de pretensão, um polo ativo processual que abarque não só a sociedade atomizada, mas aquelas que contribuem para uma mesma organização empresarial”. (...) Estão presentes, para além da legitimidade ad causam, **razões de economia processual** e, principalmente, **o temor de que o processamento separado das lides ocasiona decisões conflitantes entre si,** as quais, dada a matéria em discussão, têm grave potencial destrutivo sobre direitos de devedores, credores e terceiros interessados na reestruturação da empresa. **Há conveniência em se permitir que o juiz e os credores formem convicção sobre um contexto jurídico e de fato que envolve a crise da empresa plurissocietária e a busca de possível solução a ela.** Com efeito, um dos principais motivos para que se aceite o processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial de diferentes devedoras **é garantir que o interpercorrido na busca da solução para a crise que atinge mais de um agente empresarial encaminhe as partes para resultado concomitante e, se possível, harmônico**”. (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 751-754).





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

V. REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 48 E 51, INCISOS II A XI DA LFRE

Necessário esclarecer que as Requerentes preenchem todos os requisitos para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, consoante estabelecido nos artigos 48 e 51, incisos II a XI da LFRE.

Nesse contexto, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, que traz os requisitos subjetivos para o pedido, pontuando que: “*poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente*”, resta demonstrado que Requerentes estão no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas, desde o dia 01/11/2005 (Valmir Sapanhos – ME, que, mais tarde, se tornou Sapanhos Comercial Ltda – 18/12/2017) 13/11/2013 (Supermercado Paulista Ltda); e 04/12/2018 (Paulista Express Ltda).

De maneira que, ao preencher o requisito do *caput* do artigo 48 da Lei nº11.101/2005, a possibilidade que nasce às Requerentes de requerer sua recuperação judicial acaba por atender à função social da empresa e conceder os meios para que possam se reerguer e manter os **217 postos de empregos diretos e indiretos**, permanecendo reconhecidas diante da importância e relevância no local onde desempenham suas atividades.

Além do requisito enumerado no *caput*, não se deve olvidar que as Requerentes atendem também, cumulativamente, aos demais requisitos substanciais dos incisos I a IV do artigo 48, vez que jamais tiveram a falência decretada, nem obtiveram medida de recuperação judicial, seja pelo inc. II ou pelo inc. III (certidões do cartório Distribuidor Cível desta comarca anexo), tampouco foram ou tiveram como administradores ou sócio controlador pessoas condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei nº11.101/05.

Ademais, cumprem, de igual forma, os requisitos objetivos no tocante aos documentos a que alude o art. 51, incisos II a XI, da LFRE, **que seguem em anexo**:

- a) **demonstrações contábeis** relativas aos três (3) últimos exercícios sociais e as





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: **a.1)** balanço patrimonial; **a.2)** demonstração de resultados acumulados; **a.3)** demonstração do resultado desde o último exercício social; **a.4)** relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; **a.5)** descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, II).

b) **a relação nominal completa dos credores**, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (docs. anexos) (art. 51, III).

c) **a relação integral dos empregados**, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV).

d) **certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas**, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V).

e) **a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor** (art. 51, VI).

f) **os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes** e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (docs. anexos) (art. 51, VII).

g) **certidões dos cartórios de protestos** situados na comarca do domicílio ou sede das Requerentes (docs. anexos) (art. 51, VIII).





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

- h) a **relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais** em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (docs. anexos) (art. 51, IX);
- i) o **relatório detalhado do passivo fiscal** (art. 51, X);
- j) a **relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial**, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LFRE (art. 51, XI).

O passivo das Requerentes chega no valor total de R\$ 29.399.142,25 e está assim distribuído:

<u>Classe</u>	<u>Valor</u>
I – Trabalhista	R\$2.000,00
II – Garantia Real	R\$5.286.363,51
III – Quirografários	R\$23.834.501,98
IV – ME e EPP	R\$276.276,76
TOTAL:	R\$29.399.142,25

Sendo preenchidos os requisitos do art. 48 da LFRE, demonstrada a crise econômico-financeira e sua viabilidade de superação, e apresentados os documentos do art.51, incisos II a XI, da LFRE, deve o juiz deferir o pedido de Recuperação Judicial.

Este, inclusive, é o entendimento consolidado da jurisprudência do TJ/PR acerca do tema, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO GTFODS. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXCLUIU DO POLO ATIVO DA LIDE OS SÓCIOS (PESSOAS FÍSICAS) DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. RECURSO DO BANCO CREDOR. 1. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51, DA LEI Nº 11.101/2005.





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

DEMONSTRAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO- FINANCEIRA. ANÁLISE OBJETIVA PELO MAGISTRADO. EMPRESAS

RENTÁVEIS. FATO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE DA MEDIDA A SER ANALISADA POSTERIORMENTE, PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. Nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, prestadas as informações e documentos elencados no art. 51, da mesma Lei, cabe ao juiz deferir o processamento da recuperação judicial de forma objetiva, sem fazer juízo de valor acerca do que lhe foi apresentado. Tratando-se de grupo econômico de grande porte, rentável, que quer dar prosseguimento às suas atividades empresariais, mas com queda abrupta de lucro líquido e dívidas de grande monta, perfeitamente possível o deferimento do processamento da sua recuperação judicial, cuja viabilidade será analisada posteriormente, pela assembleia-geral de credores. 2. [...]

Demonstrada a situação de crise econômico-financeira na petição inicial, conforme determina o art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, e cumpridos os demais requisitos do mencionado dispositivo, de rigor o processamento do pedido recuperacional, não havendo que se falar em prévia realização de prova técnica para constatar a real situação econômica das postulantes [...]. 3. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 51, VI, DA LEI Nº 11.101/2005. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ENCARTADOS EM AUTOS APENSOS. APRESENTAÇÃO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - A documentação exigida pelo art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005, foi apresentada antes do deferimento do processamento da recuperação judicial e está encartada em autos apensos, não havendo que se falar, então, em apresentação incompleta de documentos. 4. [...]

Desnecessário que os sócios deliberem em assembleia acerca da viabilidade de ajuizamento da ação de recuperação judicial, porquanto a legislação especial nada prevê nesse sentido, sendo inaplicável a disposição constante no art. 1071, VIII, do Código Civil, [...]. Recurso não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1587014-7 - Foro Central de Maringá - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - - J. 26.04.2017) (TJ-PR - AI: 15870147 PR 1587014-7, Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Julgamento: 26/04/2017, 18ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 2021 05/05/2017). **Original sem destaques.**





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Portanto, tecidas tais considerações, e tendo em vista que as Requerentes preencheram todos os requisitos subjetivos e objetivos para a concessão da presente medida, verifica-se a necessidade de deferimento do processamento do presente pedido de recuperação, cabendo ao Ilustre Magistrado unicamente o cumprimento do disposto no art.52 da Lei 11.101/2005, com a adoção das medidas lá previstas.

VI. TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC)

Como já explicitado à exaustão no presente pedido, tal pleito de Recuperação Judicial vem atender aos anseios das empresas Requerentes que atravessam momento de crise econômico-financeira e buscam meios para seu soerguimento e, para que tal possibilidade seja passível de concretização, é fundamental que se estabeleça um ambiente equilibrado para renegociação das dívidas do grupo com seus credores, garantindo, assim, a preservação de suas atividades.

Insta delinear que, apesar do fato de que todos os débitos existentes até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, nos moldes do que dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005¹⁵, **o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz também a necessidade de serem produzidos efeitos jurídicos imediatos**, os quais devem ser elencados quando da r. decisão inicial.

Neste desiderato, verifica-se a necessidade da tutela provisória de urgência, com o intuito de antecipar os efeitos próprios da tutela jurisdicional definitiva, abrandar os males do tempo de duração do processo, e, por conseguinte, proporcionar ao jurisdicionado que o processo lhe tenha uma função social.

Nestes termos, a doutrina mais abalizada entende que:

[...] a tutela antecipada proporciona tão somente possibilidade de fruição de efeitos do possível direito, cujo reconhecimento depende de cognição

¹⁵ Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

exauriente a ser realizado durante o devido processo legal. Em síntese, **antecipar a fruição do eventual direito não significa antecipar o reconhecimento do direito, mas permitir que, se reconhecido no momento oportuno a tutela jurisdicional tenha utilidade ao titular**¹⁶.
Original sem destaques.

Contexto segundo o qual se percebe que, em virtude da demora do processo, a concessão de uma tutela provisória de urgência evita que haja o risco de algum acontecimento fático-jurídico comprometer a utilidade prática da tutela jurisdicional definitiva.

Importante salientar, com relação às tutelas de urgência na seara da Recuperação Judicial que, o que antes das alterações trazidas pela Lei 14.112/20 à Lei 11.101/2005, era possível apenas pela aplicação subsidiária do art. 300 do Código de Processo Civil, hoje encontra sua previsão no §12 do art. 6º do diploma legal referido¹⁷.

Assim, é possível vislumbrar a importância, na prática, das modificações mencionadas, por meio das quais restou inserida, no ordenamento jurídico brasileiro, uma forma de antecipação dos efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial em seu bojo, atendendo ao fator urgência da empresa insolvente e colocando em prática uma opção relevante para estas empresas que buscam preservar a atividade empresarial quando se veem diante de um cenário em que seus ativos estejam ameaçados.

Neste sentido, algumas providências devem ser tomadas para garantir a proteção à empresa e aos seus ativos nesse momento processual, como será delineado nos tópicos seguintes.

¹⁶ BEDAQUE, *op. cit.*, p.139.

¹⁷ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
- II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

VI.1. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* (ART. 6º, §2º DA LEI 11.101/2005)

Tal medida se mostra cabível diante da dicção do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, ao assinalar que **somente** a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial, haverá a suspensão das ações de execução promovidas pelos credores submetidos ao plano recuperação judicial, durante 180 dias, prorrogáveis.

Isso implica dizer que o *stay period* apenas produz efeitos a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial, **o que talvez possa tornar-se inócuo no caso em comento**, levando-se em consideração as particularidades que gravitam em torno das Requerentes e que serão esclarecidas adiante.

Por tal motivo, deve-se aplicar as disposições do art. 300 do CPC, que traz a possibilidade de concessão da medida **“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”**.

Cabe esclarecer que o dispositivo legal em questão não disciplinou quais seriam exatamente as exigências para demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela provisória de urgência.

Entretanto, mesmo que minimamente, as Requerentes precisam demonstrar possuir os requisitos para ingresso com o pedido de reestruturação, principalmente aquelas condições elencadas nos artigos 48 e 51 da LFRE, no que se refere à probabilidade do direito, bem como demonstrações relevantes do perigo de dano e do risco mencionados pelo art. 300 do CPC.

Na situação em espeque, a probabilidade do direito dever ser averiguada – além do cumprimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da LFRE – também pela viabilidade, ainda que em cognição sumária, do processamento do pedido de recuperação judicial.





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Nesse ponto, a fim de demonstrar a probabilidade do direito das Requerentes, e, conseqüentemente, a possibilidade do deferimento da tutela provisória, depreende-se que as empresas exercem sua atividade há mais de dois anos, nunca tiveram a sua falência decretada, assim como, não obtiveram a concessão de recuperação empresarial nem possuem administradores condenados por crime falimentar, requisitos subjetivos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e, de igual forma, pela vasta documentação que segue em anexo, que demonstra o cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, mostra-se tal prestação jurisdicional uma medida necessária e urgente para a proteção provisória das Requerentes, durante o período em que a crise financeira experimentada atinge a fase mais aguda, ensejando riscos à preservação dos seus ativos e da própria atividade empresarial, de modo que a antecipação dos efeitos do *stay period* irá permitir que não haja completa aniquilação dos bens e direitos das empresas, possibilitar a superação da crise, e preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária e o resultado útil do processo de recuperação judicial, com a manutenção da capacidade de reestruturação das empresas Requerentes, consoante dicção do art. 47 da LFRE¹⁸.

Para além da probabilidade do direito para sustentar o pedido de tutela de urgência, deve também ser observado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o deferimento do pedido visa impedir o prosseguimento das inúmeras ações judiciais – conforme demonstra o relatório de ações judiciais anexado ao presente pedido – que visam drenar recursos fundamentais à atividade empresarial explorada pelas Requerentes, em tramite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, conjuntamente, **perfazem mais de R\$ 12.449.291,82 (doze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos).**

¹⁸ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

O perigo de dano, e até mesmo o risco ao resultado útil do processo, configuram-se no fato de que eventuais medidas constritivas patrimoniais, com efeitos diretos nos ativos circulantes, colocam em risco a própria atividade da empresa, vulnerando-se os princípios da proteção da atividade econômica e da livre iniciativa, conferidos pelo ordenamento jurídico, inclusive em âmbito constitucional.

Se, por um lado, com a concessão da tutela de urgência, há a temporária suspensão dos direitos dos credores, mercedores de tais direitos pelos contratos entabulados e pelas normas relacionadas à força vinculante a eles conferida, por outro há que se ater às normas orientadoras da aplicação do direito como a função social, a já mencionada proteção à livre iniciativa, entre outros reflexos que o encerramento das atividades das Requerentes acarretaria, como diminuição de receitas fiscais, extinção de vagas de emprego e queda no desenvolvimento econômico da região.

Diante dessa colisão de valores e direitos, deve-se preponderar a manutenção da atividade produtiva, enquanto ditames da Justiça elencados no artigo 170 e erigidos como fundamentos da República pelo artigo 1º, IV, ambos da Constituição Federal.

Assim, o perigo de dano, além da probabilidade do direito, também é evidente, pois as Requerentes correm o risco de ter sua reestruturação frustrada por bloqueios, arrestos, penhoras e excussões dos seus ativos – ativos estes que, ao final, deverão ser utilizados para gerar recursos que permitam a continuidade da operação e o pagamento de todos os credores de forma isonômica.

Assim, a partir do deferimento da tutela de urgência, a recuperação judicial terá um resultado útil garantido, de modo que, sendo impedidas as medidas expropriatórias aos ativos das Requerentes, haverá a promoção de instrumentos que possibilitariam a manutenção de suas atividades, e a função social destas para com a sociedade, através da manutenção dos **217 postos de empregos**, da continuidade no pagamento de tributos e da circulação de produtos e serviços para o mercado de consumo.





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Neste sentido, importa trazer recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **reconhecendo o lídimo direito à antecipação do chamado *stay period*:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COM NATUREZA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DEFERIMENTO PARCIAL. **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD.** INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA. MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DE MEDIÇÃO DE GÁS, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA, ELÉTRICA E DE GÁS. AUTOMÓVEIS ALUGADOS PARA TRANSPORTAR OS FUNCIONÁRIOS E OS INSUMOS INERENTES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E AO SEU SOERGUMENTO DA PARTE AGRAVADA (ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005). RETIRADA INVIÁVEL NO PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) (ART. 6º, § 4º, LEI 11.101/2005), INCLUSIVE EM EVENTUAL EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, CAPUT, LEI 11.101/2005).** DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50186921620238240000, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 27/07/2023, Primeira Câmara de Direito Comercial). **Original sem destaques**

Portanto, em âmbito de tutela provisória e, ainda, em juízo precário, requer-se que se reconheça a plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial e a apresentação dos documentos exigidos pela lei, além de risco de lesão grave e de difícil reparação, e risco ao resultado útil do processo, que também se encontram latentes, conforme a descrição da situação emergencial até aqui demonstrada, com a conseqüente concessão da antecipação dos efeitos do *stay period*.

Diante desse cenário, urge a necessidade da presente tutela provisória de urgência com o intuito de alcançar-se a prestação jurisdicional para antecipar os efeitos do *stay period*,





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil¹⁹ e do art. 6º, §12, da Lei 11.101/05²⁰, para que haja: a) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LFRE; b) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; c) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

VI.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL POR CONTA DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO

Consoante dicção do art. 49 da Lei 11.101/2005 no sentido de que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, conclui-se que todas as dívidas da Requerente existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial.

Cabe informar que, não obstante os esforços empreendidos pelas Requerentes na tentativa de não se tornarem inadimplentes com relação aos serviços de fornecimento de água, luz, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, infelizmente a crise acabou por afetar também tais pagamentos, assim, por serem valores que serão atingidos pela recuperação judicial, necessário resguardar as Requerentes de eventuais interrupções por não pagamento, pois se trata de serviços essenciais à sua atividade.

¹⁹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

²⁰ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Em se tratando dos serviços essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO INCIDENTAL FORMULADO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DETERMINANDO SEJA RESTABELECIDO O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PRAZO DE 48 HORAS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DÉBITO REFERENTE A FATURAS VENCIDAS NO CURSO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1279363-4 - Assis Chateaubriand - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - - J. 02.09.2015). **Original sem destaques.**

Portanto, não se pode admitir a suspensão do fornecimento de serviços essenciais, em razão de dívidas vencidas e não pagas até o requerimento de recuperação judicial, sob pena de inviabilizar a tentativa de superação da crise econômico-financeira da recuperanda.

Assim, requer seja **determinada a não interrupção de serviços de fornecimento de água, luz, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial.**

VI.3. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DESENVOLVIDA E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO.

Necessário pontuar que alguns bens das Requeridas impactam de maneira direta em sua atividade comercial, tornando-se, assim, bens essenciais não só à persecução das atividades, mas de forma muito mais robusta, à superação da crise. Nesta linha de pensamento, a possível retirada desses bens acabará por dissipar as chances de soerguimento das Requeridas.





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Nesse sentido, cabe elencar aqui os bens que são utilizados diretamente para a atividade das Requeridas, os quais necessitam de proteção contra arrestos, penhoras ou quaisquer medidas constritivas (que estão na iminência de ocorrer nos processos de monitoria e execução de títulos extrajudiciais que tramitam contra as empresas):

1. 463 UNIDADES DE PAINEL FOTOVOLTAICO E SEUS PERIFÉRICOS (Gerador de energia SMA TRAPEZOIDAL ALDO SOLAR GEF 90, 16KWP CELLS MONO PERC 365W SUNNY 75KW 1MPPT TRIF 380V)²¹
2. VEÍCULOS:
 - i) HB20 S10TA FE P.P., MARCA HYUNDAI, PLACAS SED 1G37, ANO 2022;
 - ii) CAMINHÃO 8.160 DRC412, MARCA VW, PLACAS BAN 2451, ANO 2016;
 - iii) EMPILHADEIRA, MARCA HYSTER, PLACAS 3UN, ANO 2022;
 - iv) KOMBI, MARCA VW, PLACAS AUF 6781, ANO 2011;
 - v) KGOO EXPRESS, MARCA
3. TERRENOS: 6 lotes em matrícula unificada nº 68.208, do Cartório de Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande.
4. BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS QUE GUARNECEM OS SUPERMERCADOS.

Abaixo segue ilustração fotográfica de alguns desses bens, demonstrando identificação com a logomarca e nome do da Requerente.

²¹ Financiados pela BV Financeira, através do contrato nº 2/13019000317877, cuja cópia não é juntada nesta oportunidade por não estar em posse das Requerentes.





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL



Avenida Sete de setembro, 3728, Sl. 800, Centro,
Curitiba – PR - CEP: 80.250-210,
telefone (41) 99529-5929 - lorena@boscardinadvocacia.com.br





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL



Cabe esclarecer que, com relação aos 06 terrenos, sua essencialidade está no fato de serem o local onde está construído o Supermercado Paulista.

Além disso, as Requerentes possuem 05 lojas (além da matriz e da filial da Sapanhos Comercial que têm sede no mesmo endereço da matriz do Supermercado Paulista) na cidade de Fazenda Rio Grande/PR., localizadas em bairros distantes, de maneira que os veículos são utilizados para as atividades das empresas e, também, para entregas a seus clientes.

O veículo HB20 é utilizado pelos sócios e funcionários para se deslocarem de uma loja para outra, diante da grande distância que há entre os bairros onde cada uma está instalada.





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Já a empilhadeira, é de uso das Requerentes para organização dos estoques, sendo, da mesma forma, essencial para a atividade desenvolvida por elas.

Assim, tendo o processamento da recuperação judicial o condão de suspender o curso de todas as execuções propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias (Lei nº11.101/05, art. 6º, §4º), fica cristalino que as Requerentes não poderão sofrer qualquer ato de tomada de referidos bens neste período.

Portanto, seja pela previsão contida no art. 49, *caput* e parágrafo 3º, seja pela obrigação contida no art. 6º, *caput*, ambos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.

Conforme preconizam os Ilustres Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

Entretanto, não se permite durante o *stay period*, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, privilegiando-se a função social da empresa. Essa regra se aplica até mesmo para os credores titulares de garantias fiduciárias.²²

²² Costa, Daniel Carnio; Nasser de Melo, Alexandre Correa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, Curitiba: Juruá, 2021. p 147.





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui o entendimento pacificado²³ acerca da possibilidade de concessão de medida liminar para obstar a retirada de bens essenciais à continuidade da atividade da empresa devedora. Textualmente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. INADIMPLÊNCIA DECORRENTE DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AOS PRODUTORES RURAIS SÓCIOS DAS EMPRESAS RECUPERANDAS QUE SE ENCONTRA EM DISCUSSÃO RECURSAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO RÉU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE ENCONTRA SUSPensa AGUARDANDO O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. **STAY PERIOD DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRORROGADO. BEM QUE PODE SER CONSIDERADO ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORAIS DO PRODUTOR RURAL.** DECISÃO SUSPensa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR – AI 0061382-12.2019.8.16.0000, Relator: Juíza Sandra Bauermann, 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 23/11/2020). **Original sem destaques.**

Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento, através do Enunciado n. 7 do caderno “Jurisprudência em Teses” (Edição n. 37), a saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO

²³ No mesmo sentido: AI 0025781-08.2020.8.16.0000, Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, 18ª Câmara Cível, Data Julgamento: 31/08/2020; AI - 1569911-3, Rel.: Joeci Machado Camargo, 12ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16.03.2017; AI - 1512783-6, Rel.: Espedito Reis do Amaral, 18ª Câmara Cível, Data Julgamento: 24.08.2016.





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. **Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária.** Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. **O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional.** Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (AgInt no REsp 2061093 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0086976-4, T4 - QUARTA TURMA, REL. Min. RAUL ARAÚJO, julg. 20/11/2023, publ. DJe 23/11/2023). **Original sem destaques.**

Os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários deixam cristalina a necessidade de se evitar que execuções e ações individuais, ainda que supostamente não sujeitas ao concurso de credores, comprometam a finalidade da recuperação judicial, respaldando o preceito jurídico da proteção dos bens essenciais para atividade empresarial.

Portanto, sob o risco de subverter o escopo do instituto da recuperação judicial, no sentido de não proporcionar o soerguimento da empresa, necessária se faz a preservação dos bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

Neste desiderato, resta amplamente demonstrada a probabilidade do direito das Requerentes, seja com espeque nos recentes entendimentos apontados sobre o tema, seja com base nas fotografias que demonstram utilização dos bens no desempenho de suas atividades.

Ante o exposto, pela interpretação sistemática do ordenamento, e, a fim de atender ao objetivo maior da preservação da atividade empresarial das Requerentes, previsto na Lei nº 11.101/2005, impõe-se o reconhecimento da probabilidade do direito com o consequente acolhimento do pedido tutela provisória de urgência.





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

No que se refere ao risco ao resultado útil do processo, este também se mostra presente pelo fato de que, na hipótese de não concessão da medida postulada, e diante das diversas medidas executivas e expropriatórias propostas pelos credores contra as Requerentes, poderá haver a subtração de ativos e desfalque ao patrimônio das Requerentes, justo quando mais precisam.

Por fim, pugna, desde já, seja declarada a essencialidade dos bens acima elencados, determinando a manutenção na posse das Requerentes, devido à existência dos inúmeros processos como já mencionado, nos quais à requerimentos de atos de expropriação de bens das Requerentes, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica, ainda que teoricamente não submetidos aos efeitos da recuperação judicial ou não ligados à financiamentos.

Requer, ainda, sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra as Requerentes, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal.

VI.4. DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAS E RELATÓRIOS
MENSAIS DE ATIVIDADES ATRAVÉS DE INCIDENTES

Diante da determinação do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 no sentido de ser necessária a “*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial*”, e da previsão constante no art. 22, II, c, da mesma Lei, que dispõe sobre a apresentação, pelo Administrador Judicial, de Relatório Mensal das Atividades do devedor, e com o objetivo de evitar tumulto processual, requerem sejam formados, pela Serventia desse Juízo, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se as Requerentes e o D. Administrador Judicial a ser nomeado.





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Da igual forma, requerem que eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartado.

VII. DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA – ART. 51-A, LEI Nº 11.101/2005

Necessário delinear que o art. 51-A, incluído pela reforma legislativa, trouxe para a Lei 11.101/2005 o instituto da constatação prévia, quando o magistrado entender necessário.

Contudo, tal dispositivo colide frontalmente com a as disposições do art. 51 do mesmo diploma legal, que define que sendo apresentados os documentos previstos naquele artigo, o processamento da Recuperação Judicial será deferido.

A realização da constatação prévia, apesar de se mostrar como faculdade do juiz, é instituto que deve ser utilizado apenas excepcionalmente, pois, em regra, a fase postulatória deve compreender somente o requerimento e o despacho determinando ou indeferindo o processamento do pedido.

Portanto, não pode o juiz perder de vista que a constatação prévia tem necessariamente três efeitos negativos: (i) aumenta a duração da fase postulatória; (ii) acarreta mais custos para o devedor que se encontra em crise econômico-financeira; e (iii) gera estímulos indevidos, inserindo o profissional encarregado de a realizar num incontornável conflito de interesses.

Por fim, necessário pontuar que a decretação da constatação prévia demonstra pouca utilidade do instituto, perceptível a partir da disciplina legal que lhe foi dada, como se afere pelo § 6º do art. 51-A, o fundamento para o indeferimento do pedido de recuperação judicial em função da constatação prévia é apenas o relato de “*indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial*”.





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Neste sentido, se a documentação estiver conforme, mas inexistir fraude no pedido, o juiz não está autorizado pela lei a indeferi-lo, sob o fundamento de inexistirem condições visíveis para a efetiva recuperação econômica do requerente (mesmo se tiver sido essa a conclusão da constatação). Este, aliás, é o comando posto na parte final do § 5º do mesmo artigo, que **veda o indeferimento do pedido “baseado na análise de viabilidade econômica do devedor”²⁴**.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE E A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. **DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO.** PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO AINDA NÃO PERFECTIBILIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 877, § 1º, DO CPC. PRESENÇA SOMENTE DA ASSINATURA DO JUIZ. PRESERVAÇÃO DA POSSE DO AGRAVANTE NO REFERIDO BEM E SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO ATÉ A DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONFIGURADO.

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª ed. rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 215.





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. “(...) A constatação prévia é um ato que não serve para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, refere-se, na verdade, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação, de modo a analisar a sua viabilidade, como se vê da previsão do artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falências n. 11.101/05. Ou seja, a perícia ou a constatação prévia a ser realizada é, na realidade, um ato mais limitado, o qual tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, não possuindo o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa (...)”. (TJPR - 18ª C.Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022). II. De acordo com o Art. 877, do CPC “Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação. § 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado[...]”. (TJ-PR - AI: 00442771720228160000 Mandaguari 0044277-17.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 25/01/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2023). **Original sem destaques**

Neste sentido, **a constatação prévia quando medida adotada de maneira não excepcional, contribuí para o agravamento da situação de risco que a empresa em dificuldade financeira atravessa**, isto porque, **a morosidade acarretada pela perícia expõe a requerente a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos**.

Além do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, outros Tribunais nacionais têm decidido no mesmo sentido, é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisões agravadas por meio das quais (i) determinou-se a realização de perícia prévia, dentre outros pontos, para "constatação in loco se a recuperação judicial é procedimento viável sob o ponto de vista econômico-financeiro", e (ii) indeferiu-se pedido de tutela de urgência para, ante a determinação de realização de perícia prévia, antecipar-se a suspensão das ações e execuções em face da requerente, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 – Inconformismo – Acolhimento em parte – Reconsideração da decisão agravada pelo juízo de origem quanto ao primeiro ponto, ensejando a perda do objeto do recurso nesse particular – Tutela de urgência que se mostra justificada – **Demora na prolação de decisão quanto ao processamento ou não do pedido de recuperação judicial, ocasionada pela determinação de realização de perícia prévia desnecessária, eis que não amparada, ao que consta da decisão agravada, em indício concreto de irregularidade ou fraude – Requerente que, enquanto isso, está exposta a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos, não podendo, de outra banda, realizar quaisquer pagamentos de créditos concursais anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de incorrer em crime falimentar** – Situação que, embora não ideal, justifica a antecipação dos efeitos previstos no art. 52, III, da Lei n. 11.101/05, a fim de preservar a finalidade da recuperação judicial – Decisão agravada reformada nesse último ponto – Recurso em parte não conhecido e, na parte conhecida, provido. (TJ-SP - AI: 20572300520198260000 SP 2057230-05.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 03/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2019). **Original sem destaques**

Excelência, a análise dos documentos que instruem a petição inicial pode ser confrontada pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, não havendo necessidade de perícia de agente especializado para tanto.

Sobre o tema, leciona o Doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone:

A análise do Magistrado, dessa forma, deverá ser formal. Deverá apreciar se os documentos exigidos pela lei acompanham a petição inicial, o que poderá fazer pela simples confrontação com o art. 51, sem





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

absolutamente nenhuma necessidade de conhecimento especializado e sem nenhuma necessidade do procedimento de se verificar se a atividade efetivamente está sendo desenvolvida.²⁵ **Original sem destaques**

O ensinamento exarado pelo Doutrinador Sacramone é adotado pelos Tribunais de Justiça do país, como pode ser observado adiante:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão agravada que deferiu o processamento do pedido recuperacional – Manutenção – **Constatação prévia incabível no caso em tela- Inexistência de evidências concretas de abuso – Procedimento com o intuito de verificação dos requisitos legais – Vedada a aferição da viabilidade econômica – Inteligência do art. 51-A, da Lei 11.101/05** – Essencialidade dos bens aventada na inicial – Empresa recorrida que atua no setor imobiliário – Medida promovida para preservar a retomada de atividades da recorrida – Créditos extrajudiciais apresentados pelo Administrador Judicial – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21694042020208260000 SP 2169404-20.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 17/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/05/2021). **Original sem destaques**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO – CONSTATAÇÃO PREVIA DE REAL CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DOCUMENTAL E VIABILIDADE ECONÔMICA – DESNECESSIDADE - ART. 51-A, § 5º DA LRF – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A legislação da recuperação judicial, determina uma análise formal da documentação, nos artigos 48 e 51, **sendo assim, o magistrado defere o processamento do pedido em juízo sumário de cognição, se a empresa apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na lei. A realização de perícia prévia não possui a função de aferir minunciosamente a viabilidade econômica da empresa.** A Lei 14.112 que alterou a LRF estabelece em seu art. 51-A, § 5º veda o indeferimento do processamento da

²⁵ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência” 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021 pág. 304/306.





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor. (TJ-MT 10010664920228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022).
Original sem destaques

Assim, resta cabalmente atendidos e preenchidos os requisitos documentais para ensejar o deferimento do processamento da recuperação judicial **sem necessidade de constatação prévia.**

Desta forma, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização de perícia prévia, **requer sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente no que diz respeito à determinação de suspensão de todas as ações e execuções em trâmite e declaração da essencialidade dos bens elencados na exordial, visando proteger as atividades da Requerente até que se tenha o efetivo despacho deferindo o processamento do pedido.**

VIII. PEDIDOS

Ante o exposto, requerem:

a) a concessão da **tutela de urgência**, liminarmente, *inaudita altera pars*, para:

a.1) nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e art.6º, § 12, da Lei 11.101/05, determinar: **a) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LFRE; b) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; c) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.**





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

a.2) Determinar a não interrupção de serviços de fornecimento de água, luz, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial.

a.3) Reconhecer os bens elencados na inicial como essenciais à atividade da empresa e necessários ao seu soerguimento, devendo ser os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra as Requerentes, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal

a.4) Determinar a suspensão das penhoras, leilões, bem como, quaisquer constrições judiciais sobre os ativos das Requerentes nos processos em que se discutem os créditos que serão submetidos no âmbito do processo de recuperação;

a.5) Servir o deferimento da tutela provisória de urgência, sirva a decisão judicial a ser proferida como ofício, de modo que, seja autorizado expressamente aos procuradores das Requerentes apresentarem aos Juízos nos quais se processam as ações judiciais em que há determinação de bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possa evitar tais medidas ou realizar o levantamento das que já foram efetuadas, bem como, demais órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela serventia deste Juízo, a cada um dos referidos processos judiciais e/ou pessoas.

b) autorizar o processamento desta recuperação judicial em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da LFRE;

c) Conceder o prazo legal de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 53 da LFRE;





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

d) na forma do art. 52 e incisos da LFRE, requerem: **c.1)** a nomeação do administrador judicial; **c.2)** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LFRE; **c.3)** a suspensão das ações ou execuções contra as Requerentes, excetuadas as situações descritas na própria LFRE; **c.4)** a determinação de apresentação de contas mensais pelas Requerentes; **c.5)** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as Requerentes tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados; **c.6)** a expedição do edital previsto no art. 52, §1º, da LFRE, para habilitação ou divergência dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da mesma lei;

Informam a juntada das guias de recolhimento de custas (doc. anexo).

Dá-se à causa o valor de R\$29.399.142,25 (vinte e nove milhões, trezentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Pede deferimento.

Curitiba, 18 de dezembro de 2023.

LORENA DE FARIA BOSCARDIN

OAB/PR 59.062

